



PROCESSO Nº 1440192022-8 - e-processo nº 2022.000246919-4

ACÓRDÃO Nº 482/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MIRANDA MÓVEIS LTDA.

Advogado: Sr.º GEILSON SALOMÃO LEITE, inscrito na OAB/PB sob o nº 6570

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE DOMINGOS MOURA ALVES

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. VENDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.**

- Novo auto de infração, em razão da nulidade do feito anterior por falha formal - Processo 0605252017-5 - Acórdão CRF nº 106/2021.

- Realização de diligência Fiscal sem a posterior cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, restando prejudicada a análise do mérito. Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal, julgo nula a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002089/2022-08, lavrado em 13/06/2022, contra a empresa, MIRANDA MÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.109.747-2 (Baixado).



Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e a Informação Fiscal anexada pela fiscalização às fls. 158 dos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2024.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



PROCESSO Nº 1440192022-8 - e-processo nº 2022.000246919-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MIRANDA MÓVEIS LTDA.

Advogado: Sr.º GEILSON SALOMÃO LEITE, inscrito na OAB/PB sob o nº 6570

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE DOMINGOS MOURA ALVES

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. VENDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.**

- Novo auto de infração, em razão da nulidade do feito anterior por falha formal - Processo 0605252017-5 - Acórdão CRF nº 106/2021.
- Realização de diligência Fiscal sem a posterior cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor.
- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002089/2022-08**, lavrado em 13/06/2022, contra a empresa, MIRANDA MÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.109.747-2 (Baixado), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, em que constam as seguintes denúncias:

0025 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos



provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Em 26/04/2017, foi lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000967/2017-85, Processo nº 0605252017-5, com ciência dada ao contribuinte em 17/05/2017, o qual foi julgado NULO, por vício formal, pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e mantida nulidade no Conselho de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CRF nº 106/2021.

Como consequência da nulidade do anterior Auto de Infração de Estabelecimento, e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei n. 10.094/2013 e ainda, da permissibilidade do art. 173, II, do CTN, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, em 13/06/2022, resultando na lavratura do novo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002089/2022-08, e-Processo nº 2022.000246919-4 (1440192022-8), ora em análise.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I; c/fulcro, art. 646, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sendo propostas as penalidades previstas no art. 82, V, "a" e "f", da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no **valor total de R\$ 745.750,92** (setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), **sendo R\$ 372.875,46** (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) **de ICMS, e R\$ 372.875,46** (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 107 dos autos.

Cientificada da nova ação fiscal, por via postal, em 12/08/2022, a autuada apresentou reclamação tempestiva em 12/09/2022, apresentando os seguintes argumentos:

- Faz considerações doutrinárias sobre os requisitos do lançamento tributário, para afirmar que no Processo Administrativo Tributário, como no judicial, “*ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito da Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento é da administração tributária; enquanto caberá ao impugnante provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos desse direito da Fazenda Pública*”;
- Afirma que o presente Auto de Infração fundamenta-se no mesmo Levantamento Quantitativo, realizado no exercício de 2013, no



estabelecimento “DEPÓSITO FECHADO” do contribuinte, que teve por objeto o Auto de Infração nº 93300008.09.00000967/2017-85, julgado NULO pelo CRF, conforme Acórdão nº 0106/2021;

- Considerando que o levantamento anterior era de “PERÍODO ABERTO”, e, agora, indaga se o “novo” levantamento quantitativo é de “PERÍODO FECHADO” ou “ABERTO”, para que se possa estabelecer com precisão qual a data do inventário final a ser considerado;
- Em relação à acusação de “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS” diz que não encontrou qualquer referência quanto ao procedimento utilizado, tanto na “Descrição da Infração”, quanto na “Nota Explicativa”;
- Demonstra que houve inversões das bases de cálculo das infrações posta no novo auto de infração em relação ao auto de infração anterior anulado;
- Quanto à outra acusação de “VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL”, apesar de constar que se funda num levantamento quantitativo, inferiu, intuitivamente, que se refere a planilha anexa, que taxa de ininteligível, com descrição da infração alterada e invertida as bases de cálculo das acusações em relação ao lançamento anteriormente realizado;
- Aduz que as referidas imprecisões do procedimento fiscal, vinculado a um processo de pedido de baixa de inscrição de depósito fechado, conduzem à invalidade do lançamento, por cerceamento de defesa, pela impossibilidade de se aferir qual período foi considerado no levantamento quantitativo, em qual demonstrativo se fundamentou a acusação de vendas sem emissão de notas fiscais, bem como quais notas fiscais de entrada e saída foram consideradas no referido demonstrativo;
- Repisa que a falta de prova material das notas fiscais de entrada e saída impede que a atuada possa refutar aspectos pertinentes ao envio de mercadorias para o estabelecimento “DEPÓSITO FECHADO”, e o correspondente retorno dessas mesmas mercadorias ao estabelecimento matriz da mesma empresa, caracterizando cerceamento de defesa e a consequente nulidade do lançamento tributário;
- Adita que a autoridade fazendária utilizou os dados do levantamento do estoque final de 31/12/12 (inicial de 2013) constante no Livro Registro de Inventário de 2012 e desconsiderou, sem o devido processo legal, o levantamento de estoque final de 31/12/12 (inicial de 2013) apresentado na Escrituração Fiscal Digital –EFD/SPED em fevereiro de 2013, no valor de R\$ 781.034,63;
- Ao final, requer:



- a) Em preliminar, alega cerceamento de defesa, para que seja julgando NULO, sem resolução de mérito, o “novo” lançamento indiciário realizado, pela completa impossibilidade de defesa da Impugnante em face de um lançamento de ofício sem motivação, fundamentado num ininteligível “LEVANTAMENTO QUANTITATIVO 2013” que não está claro se foi realizado para um “PERÍODO ABERTO,” como decidido no Acórdão nº 106/2021, ou para um “PERÍODO FECHADO”, como faz supor as planilhas, assim como pela manifesta ilegalidade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002089/2022-08, em virtude da comprovada invalidação do auto de infração anteriormente lavrado ter se operado por vício material ou substancial (conteúdo do ato) – insusceptível de convalidação;
- b) por fim, ainda que superados os argumentos anteriores, há de se reconhecer as incorreções do referido levantamento quantitativo realizado pelo fiscal autuante, quanto aos valores do inventário final do exercício de 2012 (inicial de 2013) alocado nas planilhas, haja vista que foram desconsiderados os valores dos estoques efetivamente existentes em 31/12/12 e declarados na Escrituração Fiscal Digital – EFD em fevereiro de 2013, o que conduzirá à redução da diferença tributária encontrada.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 149), onde foram distribuídos ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que após análise, remeteu os autos em diligência (fl. 152), para que o autuante possa se pronunciar nos autos acerca do seguinte ponto abordado pelo contribuinte:

*(... “há de se reconhecer as incorreções do referido levantamento quantitativo realizado pelo fiscal autuante, quanto aos valores do inventário final do exercício de 2012 (inicial de 2013) alocado nas planilhas, haja vista foram desconsiderados os valores dos estoques efetivamente existentes em 31/12/12 e declarados na Escrituração Fiscal Digital – EFD de fevereiro de 2013, o que conduzirá à redução significativa da diferença tributária encontrada”.)*

Em cumprimento à diligência fiscal, a Fiscalização apresentou a Informação Fiscal, nos seguintes termos (fl. 158):

*“Em atendimento à Ordem de Serviço Específica Nº: 93300008.12.00005791/2023-56, que solicita, afim de dirimir dúvidas em relação ao estoque final do exercício de 2012 e inicial do exercício de 2013, temos a informar:*

*- Em relação ao estoque final de 2012, este foi informado conforme demonstrado no Livro Registro de Inventário devidamente autenticado na repartição, o qual era obrigatória a entrega e em*



*consonância com a legislação da época em vigor, entendo que mesmo a posteriori o inventário entregue em arquivo (EFD), não obrigatório a época (exercício de 2012), deveria conter as mesmas informações antes enviadas através do Livro, ou seja os valores destacados deveriam ser idênticos, já que se trata da mesma informação; portanto consideramos o Livro Registro de Inventário, por ser o documento hábil e exigido para o período fiscalizado”.*

Seguindo a marcha processual, os autos retornaram à GEJUP, ocasião em que o julgador singular retomou a análise dos autos e decidiu pela *procedência* do feito fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 159 a 164):

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- As diferenças levantadas em levantamento quantitativo de mercadorias ensejam o recolhimento do imposto na forma da legislação vigente.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 05/10/2023 (fl. 166), através do seu Domicílio Tributário eletrônico – DTe, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 03/10/2023, reapresentando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação, **acrescentando o pedido de realização de sustentação oral** (fl. 192), por ocasião do julgamento perante o Conselho de Recursos Fiscais.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado (fl. 192), remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

**Este é o relatório.**

#### VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002089/2022-08, lavrado em 13/06/2022, em desfavor da empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sendo propostas as penalidades previstas no art. 82, V, "a" e "f", da Lei nº 6.379/96.



## Nulidade - Cerceamento de Defesa

Pois bem, da análise dos autos, especialmente com foco na questão do devido processo legal, denota-se que após a apresentação da impugnação, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, ocasião em que o julgador fiscal, após análise dos autos, optou pelo retorno dos autos à Fiscalização para diligência (fl. 152), com o escopo de obter alguns esclarecimentos, assim como, para que o autuante possa se pronunciar nos autos acerca dos pontos abordados pelo contribuinte.

Realizada a diligência fiscal, conforme já relatado, os autos retornaram à GEJUP, com a Informação Fiscal prestada pelo autuante (fl. 158), contudo, sem a realização de qualquer procedimento da Repartição Preparadora quanto à notificação do Contribuinte do resultado da Diligência Fiscal realizada, oportunidade na qual foi prolatada, às fls. 159 a 164, a decisão que reconheceu a procedência dos lançamentos constantes no auto de infração.

Considerando que a recorrente nem sequer fora notificado acerca deste procedimento de diligência fiscal e da anexação aos autos da Informação Fiscal, antes da decisão da primeira instância, exsurge de modo indubitável o cerceamento de defesa.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir a omissão identificada na sentença recorrida e restabelecer, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Assim, ante aos fatos constatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para que tenha acesso aos autos e, caso entenda necessário, se manifestar quanto aos resultados da Diligência Fiscal realizada e quanto a Informação Fiscal anexada pela fiscalização às fls. 158 dos autos.

Após realizados os procedimentos, devem os autos retornar à instância prima para que novo julgamento seja realizado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, restando prejudicada a análise do mérito. Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal, julgo nula a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002089/2022-08, lavrado em 13/06/2022, contra a empresa, MIRANDA MÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.109.747-2 (Baixado).

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se



manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e a Informação Fiscal anexada pela fiscalização às fls. 158 dos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2024.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator